



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.912895/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente OVERLAND PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se da Declaração de Compensação – Per/Dcomp nº25813,10557.300608.1.3.02-2220 (fls. 41 a 46) e Dcomp vinculada nº

10896.48885.071008.1.3.02-9848, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 36.598,75.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 64, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a soma das parcelas do crédito informadas no Per/Dcomp deve ser suficiente para quitação do imposto devido, e que as retenções na fonte demonstradas no Per/Dcomp não foram confirmadas:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
25813.10557.300608.1.3.02-2220		Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007		Saldo Negativo de IRPJ		11080-912.895/2010-81	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.598,75	0,00	0,00	0,00	0,00	36.598,75
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.598,75 - Valor na DIPJ: R\$ 36.598,75 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.984,52 IRPJ devido: R\$ 41.385,77 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante de exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 25813.10557.300608.1.3.02-2220 10896.48885.071008.1.3.02-9848 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
36.897,93		7.379,57		8.794,29			
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1956 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada do despacho decisório em 14/10/2010 (AR à fl. 66), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em acompanhada dos documentos de fls. 03 a 57, onde alega, em síntese, que ao receber a intimação da RFB, procedeu a retificação da DIPJ, mas que não retificou o Per/Dcomp. Diz que cometeu erro no preenchimento do Per/Dcomp, na ficha de demonstração do crédito, onde o correto seria informar as retenções na fonte com seus devidos valores, juntamente com os Darfs recolhidos.

Ao final pede o acolhimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento do débito reclamado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 87). Entenderam os julgadores que houve de fato erro material no preenchimento da PER/DCOMP, constatando que houve omissão de informações referentes às parcelas que compõem a apuração do IRPJ.

O acórdão recebeu a seguintes ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2008
ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.
Portaria RFB nº 2724, de 2017.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Consultando os sistemas da RFB, os julgadores reconheceram as seguintes parcelas:

1. Pagamento de estimativas no valor de R\$ 18.689,11:

Período de Apuração	Código do Darf	Data de Arrecadação	Valor do Principal Recolhido (R\$)
jan/07	5993	30/04/2007	1.755,75
fev/07	5993	31/08/2007	1.695,05
mar/07	5993	30/04/2007	1.622,52
abr/07	5993	31/05/2007	1.575,02
mai/07	5993	28/06/2007	1.622,52
jun/07	5993	31/07/2007	1.729,49
jul/07	5993	31/08/2007	1.622,52
ago/07	5993	28/09/2007	1.721,50
set/07	5993	31/10/2007	1.921,12
out/07	5993	30/11/2007	1.679,02
nov/07	5993	28/12/2007	1.744,60
		Total	18.689,11

2. Retenções na fonte de IR no valor de R\$ 59.188,35:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor dos Rendimentos Tributáveis - DIRF(R\$)	Valor do Imposto Retido na Fonte - DIRF (R\$)
07.002.898/0001-86	6813	139.133,07	20.869,95
33.479.023/0001-80	6800	255.456,23	38.318,40
	Total	394.589,30	59.188,35

No entanto, observaram que as receitas financeiras correspondentes à retenção de IRRF não foram oferecidos à tributação (e-fls. 20 – DIPJ Ficha 06A).

Portanto, foram validados apenas os pagamentos de estimativas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito conforme abaixo transcrito:

“Foi compensado o IRPJ e CSLL do de apuração 05/2008 com vencimento em 30/06/2008 bem como PIS período de Apuração 01/2008 e 06/2008, e COFINS período de Apuração 01/2008 e 06/2008 através dos processos: 11080.913025/2010-29 e 11080.914058/2010-96. O valor do saldo compõe darfs recolhidos e IRRF retido s/aplicação financeira. Na DIPJ 2008 foi oferecido a tributação dos rendimentos de aplicação financeira, na Ficha 6A no campo 29.

Através da DIPJ 2008 foram tributados os rendimentos das aplicações financeiras na Ficha 6A no campo 29 o valor de R\$ 918.277,83 na sua totalidade conforme o regime de competência e não somente o valor de rendimento de resgate no ano que totaliza R\$ 394.589,30. Foi oferecida a tributação conforme Art.373 do Decreto 3.000/99 (RIR/99): Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações

ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Restou estabelecido no julgamento de primeiro grau o reconhecimento da existência de retenções na fonte R\$ 59.118,35, decorrente de rendimentos no mercado financeiro (R\$ 394.589,30). No entanto, a DRJ não identificou na DIPJ do ano-calendário 2008 (e-fls. 105) o oferecimento à tributação destes rendimentos (R\$ 3694.589,30), fazendo com que as retenções de IRRF não fossem computadas na apuração do IRPJ.

O Recurso Voluntário centra-se exclusivamente nesta questão.

Alega a recorrente no seu Recurso Voluntário que os rendimentos financeiros estariam informados na linha 29 _Outras receitas operacionais da ficha 06A da DIPJ pelo valor de R\$ 918.277,83 em respeito ao artigo 373 do Decreto 300/1999.

Convém observar que o artigo 373 determina que os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa serão incluídos no lucro operacional:

“Seção IV
Outros Resultados Operacionais

Subseção I
Receitas e Despesas Financeiras

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento

posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).”

De fato, a previsão legal determina que os rendimentos de aplicação em renda fixa sejam incluídos no lucro operacional. Por este motivo é que existe ficha 06ª da DIPJ a linha “22-Outras receitas Financeiras” na qual a recorrente deveria informar os rendimentos financeiros aqui tratados, e não na linha “29-Outras receitas operacionais”, visto que receitas financeiras não são receitas operacionais.

Na ficha 06A da DIPJ, as linhas 18 até 29 compreendem as adições ao resultado operacional, sendo todos totalizados na linha 41 – Lucro Operacional.

Assim, para que sejam cumpridos os preceitos do artigo 373 do RiR acima referido, deveria a recorrente informar os rendimentos financeiros na linha 22-Outras Receitas financeiras.

Portanto, o conceito de Receitas financeiras não se confundem com o conceito de Outras Receitas Operacionais.

Considerando que a recorrente afirma que declarou as receitas financeiras na linha 29-Outras receitas operacionais, cabe-nos analisar a procedência desta afirmação. Em caso positivo, restaríamos a convalidação das retenções de IRRF, considerando nesse caso que a recorrente teria cometido mero erro de preenchimento da DIPJ (pois teria informado na linha 99 quando deveria informar na linha 22), sem prejuízo na apuração do IRPJ pois ambas as linhas são totalizadas na linha 41 –Lucro operacional.

Na linha 29 da DIPJ (e-fls. 105) consta informado o valor de R\$ 918.277,83. Os rendimentos financeiros aqui tratados somam R\$ 394.589,30. Valores diferentes, portanto.

A recorrente afirma que declarou na DIPJ a totalidade dos rendimentos financeiros pelo regime de competência e não apenas os R\$ 394.589,30 resgatados. Não há nenhum documento nos autos que comprove tal afirmação. O que se verifica nos autos é que a recorrente não ofereceu os rendimentos financeiros à tributação, nos quais não guardam nenhuma relação com o valor informado na linha 29 (R\$ 918.277,83).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento

É como voto

Rafael Zedral - relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.894 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.912895/2010-81